



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0029/2020-GPEPSO

PROCESSO N. : 3189/2019

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADO : ANSELMO DA SILVA GUEDES

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório n. 72, de 05.07.2018, que versa sobre a passagem à Reserva Remunerada do servidor acima nominado, então pertencente ao quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de 2º Sargento.

A passagem à inatividade do Policial Militar foi concedida com fundamentado no art. 42, § 1º da Constituição Federal c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c artigos 1º, § 1º; 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 857167, concluiu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

pela regularidade e consequente registro do Ato Concessório de Reserva Remunerada em análise.

Na mesma oportunidade, em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei 1.403/2004, que altera o disposto no art. 28 da Lei 1.063/2002, bem como o advento da LC 432/2008, a Diretoria de Ato de Pessoal sugere que a Presidente do IPERON seja notificada para que passe a fundamentar os atos de transferência dos militares para a reserva remunerada na forma do artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008

É o breve relato.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, devendo o ato ser considerado legal e apto a registro perante essa Corte de Contas.

De acordo com os cálculos realizados por meio do sistema SICAP WEB, o servidor acima nominado preencheu os requisitos legais necessários à passagem para a reserva remunerada, haja vista que reuniu 30 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição¹, conforme documentação aportada aos expedientes de Id n. 857097 e Id n. 838610.

Tendo em vista o advento da LC 432/2008, bem como o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade

¹ Além do tempo de serviço/contribuição superior a 30 anos, o inativado também cumpriu o requisito temporal relativo à atividade militar e/ou policial pelo período superior a 20 anos, conforme cálculos inseridos ao expediente de id. n. 857097.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

n. 0800530-26.2016.8.22.0000 no sentido de declarar a inconstitucionalidade da lei n. 1.403/2004, que altera o disposto no art. 28 da Lei 1.063/2002, corrobora-se o opinativo técnico no sentido de notificar a autarquia previdenciária para que passe a fundamentar os atos de transferência dos militares para a reserva remunerada voluntária com proventos integrais na forma do artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

Do exame da Planilha de Proventos aportada à fl. 58 do Id. 838697, observa-se que os proventos estão fixados corretamente, com base na última remuneração do cargo, em conformidade com a fundamentação legal que embasou o ato concessório.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, em harmonia com a conclusão técnica, **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada em testilha**, bem ainda pela notificação da Presidente do IPERON para que passe a fundamentar os atos de transferência dos militares para a reserva remunerada voluntária com proventos integrais na forma do artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h" e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

É o parecer.

Porto Velho- RO, 06 de fevereiro de 2020.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 12 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA